



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000324223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2092908-71.2025.8.26.0000, da Comarca Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados SITMANHEC - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARTUR NOGUEIRA, HOLAMBRA E ENGENHEIRO COELHO, SEBASTIÃO SALVADOR LEMES e RAFAEL DE LIMA MELQUIADES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 1º de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2092908-71.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Sitmanhec - Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Artur Nogueira, Holambra e Engenheiro Coelho, Sebastião Salvador Lemes e Rafael de Lima Melquiades

Juíza de primeiro grau: Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 42.343

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão recorrida que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o incidente, com fundamento no art. 924, V, do CPC. Decisão recorrida que se trata de sentença, porquanto resolveu o incidente. Insurgência que comporta interposição de apelação (artigo 1.009, caput, do CPC). Erro grosseiro na interposição do recurso adequado. Inaplicabilidade da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, contra a r. sentença copiada às págs. 611/620, complementada pela r. decisão de págs. 635/636 (originário), que extinguiu o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, V, do CPC, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Sem custas e honorários.

Recorre a Exequente para alegar, em síntese, que se trata na origem de ação monitória promovida contra os ora Agravados, com o objetivo de cobrar mensalidades de plano de saúde inadimplidas pelos contratantes (Agravados). Enuncia que, ao longo dos anos foram realizadas diversas tentativas de constrição de

ativos em nome dos Agravados, algumas das quais restaram infrutíferas, apesar de insuficientes para a quitação integral do débito exequendo, motivo pelo qual a ação tramitava normalmente, com vistas a obter a satisfação do saldo remanescente. Afirma que o Juiz não pode se utilizar de eventual prescrição intercorrente para extinguir processos em massa, principalmente sem amparo em fundamentos fáticos e legais, à mingua dos direitos lícitos dos credores, sob pena de total descredibilização do Poder Judiciário. Refere que, mesmo depois de ter demonstrada a inexistência de qualquer hipótese autorizadora da decretação da prescrição intercorrente, o Magistrado “a quo” proferiu decisão genérica, ignorando os pontos destacados e decretando a extinção do incidente. Esclarece que, até 27.08.2021, vigoravam as versões anteriores do inciso III do art. 921 do CPC, assim como o § 4º do mesmo diploma legal, posteriormente alterados pela Lei nº 14.195/2021. Informa que, antes da alteração legislativa, a prescrição intercorrente só passava a ser contabilizada após decorrido o prazo de suspensão da execução por um ano, nos termos do § 1º do referido diploma legal, suspensão esta usualmente determinada após a constatação de inexistência de bens penhoráveis, ou seja, antes da alteração legislativa, necessariamente deveria ocorrer a suspensão prévia da execução antes que pudesse ser iniciada a contagem da prescrição intercorrente. Refere que, ao contrário do que pode induzir os termos da decisão recorrida, nunca chegou a ocorrer a suspensão da execução nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, seja antes ou depois da alteração legislativa, observado que sempre foi diligente no acompanhamento do processo. Dessa forma, não se pode aventar que a prescrição intercorrente sequer começou a ser contabilizada, antes da modificação legislativa. Destaca que a referida ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis precisa ocorrer após o dia 27.08.2021, ou seja, após o início da mudança da alteração legislativa (que passou a prever tal disposição), não podendo tal termo inicial ser considerado de forma retroativa. Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Enuncia que a r. decisão, ora atacada, não foi devidamente fundamentada, não tendo indicado de maneira clara as ocorrências fáticas consideradas para a análise da incidência da prescrição intercorrente. Pugna seja afastada a extinção proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada para apreciar. Preparo anotado (págs. 19/21).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Conforme dispõe o inciso III do artigo 932 do atual Código de Processo Civil, não se conhecerá do recurso inadmissível, o que é o caso deste incidente.

Cumprir observar que a r. decisão recorrida não se trata de decisão interlocutória, mas sim de sentença prolatada, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o cumprimento do julgado, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC.

Desse modo, a r. decisão que reconheceu a prescrição intercorrente tem natureza de sentença, justamente porque põe fim ao incidente formado.

Ressalte-se que o artigo 1.009, *caput*, do CPC é expresso ao determinar que da sentença cabe apelação, o que é o caso.

Por meio de apelação é que deveria ocorrer a insurgência contra a r. sentença, pois nela resolvida a questão relativa à prescrição intercorrente, o que importa na extinção da execução, pois a dívida então executada se considerou prescrita.

Também não é o caso de se admitir o presente recurso com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, porquanto o erro na interposição do recurso adequado é grosseiro e injustificável, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria" (RTJ: 132/1.374, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

"Inexistindo dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma Cível, REsp 427786/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 04-08-2003).

Trata-se de erro inescusável, sem que seja possível aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça proclamou que:

"A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes:

- a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto;*
- b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida;*
- c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo" (RSTJ: 58/209, Rei. Min. CÉSAR ROCHA).*

Ante o exposto, não conheço do recurso.

João Pazine Neto

Relator